PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ
CNPJ Nº. 01.519.467/0001-05
Rua São Vicente - nº. 338 - Centro - Fone: (89) 98835-1785
CEP: 64.638-000 = São Luís do Piauí (PI)
E-mail: comissaolicitacaoslpi@outlook.com

PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Contratação da prestação de serviços advocatícios de consultoria e assessoria jurídica do Município de São luís do Piauí-PI, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Órgãos fiscalizadores com sede em Teresina-PI, cuja demanda dar-se em razão da necessidade pública de serviços advocatícios com expertise e singularidade.

REF.: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024.

À Sua Senhoria a Senhora
Kelsimar de Abreu Sousa
Prefeita Municipal de São Luís do Piauí-PI

Senhora Prefeita,

A Comissão de Contratação, nomeada através de Portaria, vem à presença de V. Sª, apresentar parecer técnico em face do **Procedimento Administrativo de inexigibilidade de Licitação, nº 001/2024**, nos termos do art. 72, III da Lei 14.133/2021, o que faz através do seguinte:

1) DO RELATÓRIO.

Trata-se da contratação da prestação de serviços técnicos especializados na área de Consultoria e Assessoria Jurídica, destinados à Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí-PI.

Junto a esta solicitação, a pasta requerente justificou a necessidade dos serviços ali inseridos, e apresentou como sugestão de contratação a empresa **ALMEIDA & ALENCAR AVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 22.439.402/0001-20, anexando ao seu pedido toda a documentação apresentada pela mesma e sua respectiva proposta de preços, o que mais adiante passaremos a analisar.

2) DA PREVISÃO LEGAL CONTIDA NA LEI 14.133/2021.

A contratação direta pode ser realizada mediante dispensa e inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade é disciplinada no art. 74 da Lei 14.133/2021, que traz novos normativas a respeito das situações de excepcionalidades que ocorrem no mundo das contratações públicas, onde a situação fática, em alguns casos, não se insere no campo da

competitividade e ampla concorrência, consignando na maioria das vezes, por exclusividade ou ausência de executores de um determinado objeto.

Corroborando o que foi apresentado de acervo documental em face do escritório **ALMEIDA & ALENCAR AVOGADOS ASSOCIADOS**, verifico que sua especialidade e notoriedade, considerando ainda, sua singularidade em face do objeto a ser executado, sua contratação se amolda o dispositivo legal contido no art. 74, III, alínea "c" da Lei 14.133/2021, que assim aduz:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> c) **assessorias** ou **consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

O dispositivo legal acima, faz referência à possibilidade de contratação de serviços eminentemente técnicos, de cunho especializado e predominantemente intelectual, o qual conduz a singularidade dos seus serviços, tornando algo restrito e incapaz de gerar a possibilidade de realizar um procedimento licitatório.

Não obstante, uma vez verificada as razões técnicas do objeto pretendido, assim como a possibilidade jurídica apresentada, vislumbro a possibilidade legal desta contratação.

3) CONCLUSÃO.

Nestes termos, somos a favor da contratação direta pretendida, tomando por base o fundamento legal contido no art. 74, IIII, alínea "c" da Lei 14.133/2021, onde reconhecemos a singularidade e notoriedade do escritório de Advocacia **ALMEIDA & ALENCAR AVOGADOS ASSOCIADOS**, em face do objeto pretendido.

Paquetá (PI), 04 de março de 2024.

FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO
Comissão de Contratação/PMSLP